

Acúmulo de riqueza *versus* meio ambiente ecologicamente equilibrado: considerações a partir da ideia de ciência

*Clovis Demarchi**

*Victor Thadeu Pereira Gonçalves***

Resumo

Vivenciado o momento natural pelos homens, passando pelas visões de mundo (cosmos, Deus, razão) e com o implemento do direito positivo e da revolução científica, calçou-se um novo paradigma na sociedade, fulcrado na liberdade econômica e na nova visão de mundo antropocêntrica de inferiorização da natureza, vista como uma serventúria dos homens, o que implicou em uma crise ética. Tem a filosofia o papel de fazer essa reflexão, sem resolver a situação, mas colocando à disposição das ciências suas teses, antíteses e sínteses para que os homens realizem reflexão (ética) acerca dos seus atos, suas condutas morais e atribuições valorativas. Destaca-se que a efetivação dos direitos fundamentais tem em foco a harmonia da espécie humana. A eficácia do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado está ligada diretamente à forma como a humanidade utiliza seu conhecimento. O nosso meio ambiente necessita ser considerado e tratado como santuário, lugar sacro, que este deve ser zelado e respeitado para garantir a permanência das futuras gerações. Quanto à metodologia empregada, registra-se que o artigo foi elaborado na base lógica indutiva, e foram utilizadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Filosofia. Direito natural. Direitos fundamentais. Meio ambiente. Ciência da economia.

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v30i1.5903>

Recebido: 03/02/2016 | Aprovado: 28/03/2016

* Doutor e mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Professor na graduação em Direito e no mestrado em Ciência Jurídica da Univali. Líder do grupo de pesquisa em Direito Educacional e Normas Técnicas. Membro do grupo de pesquisa em Direito, Constituição e Jurisdição. E-mail: demarchi@univali.br

** Mestrando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particular/Capes. Graduado em Direito pela Univali. Advogado. E-mail: victortpg@hotmail.com

Introdução

O artigo tem como objeto a discussão entre a relação do acúmulo de riqueza e a ideia de meio ambiente ecologicamente equilibrado. Observa-se o conflito existente entre os anseios da ciência econômica, até mesmo do excesso de positivismo, na esfera da efetivação dos direitos fundamentais de terceira geração, em específico, visando ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Analisa-se se esse impacto é causa, motivo, de um esquecimento da ética, da moral e dos valores que são os contributos à efetivação dos direitos.

Discorre-se sobre o direito natural como fonte valorativa humana, para discernir e compreender as leis naturais imutáveis e os direitos tidos como inerentes à espécie humana. Com a Renascença, o homem asseverou-se e difundiu a eterna busca das ciências pela verdade e pela felicidade, tornando-se o centro do mundo (antropocentrismo).

Clama-se por um resgate do estudo e aprimoramento tal qual temos nas raízes filosóficas, ou seja, sair da ignorância, preservar a espécie humana e, sobretudo, respeitar as leis naturais, que delas estamos à mercê, resultando assim em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Este artigo está dividido em cinco seções. Inicialmente, trata-se sobre a filosofia como gênese da ciência, em seguida, tece-se algumas considerações sobre o jusnaturalismo, sobre os direitos fundamentais e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A seguir, relaciona-se ciência e meio ambiente, para, finalmente, fazer considerações sobre a relação entre acumulação de riqueza e meio ambiente equilibrado.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que este artigo foi elaborado na base lógica indutiva. Foram utilizadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

Filosofia, gênese das ciências

Aqueles que por escolha recorrem à filosofia por meio da história, de maneira inicial, restam perplexos, com inclinação ao ceticismo, por se depararem com uma verdadeira balburdia de respostas, sistemas e teorias, de modo que a utilidade da filosofia passa a ser questionada por não estar enquadrada em uma ciência rigorosa. Em verdade, está aí o primeiro pulsar da filosofia, que

“começa com um estado de inquietação e de perplexidade, para culminar numa atitude crítica diante do real e da vida”.¹

Sob a ótica da averiguação filosófica, tem-se ao menos uma verdade: a capacidade sintetizadora do espírito, pela qual o homem se difere dos outros animais, e, vista essa nomotética,² estabelece-se uma linha tênue entre ciência positiva e filosofia, que conta com estritas dependências em condições de validade do sistema que se estuda ou uma obrigatoriedade de conhecimentos inicialmente tidos como válidos. Notadamente, a filosofia difere das ciências absolutas (Ex.: geometria).³

“Desde o início, os filósofos se deram conta de que nosso pensamento parece seguir certas leis ou regras para conhecer as coisas e que há uma diferença entre perceber e pensar”.⁴ Igualmente, “[...] os filósofos antigos consideravam que éramos entes participantes de todas as formas de realidade: por nosso corpo, participamos da natureza; por nossa alma, participamos da inteligência divina”.⁵

Verifica-se que a filosofia foi a base inicial de todos os conhecimentos, pois conglomerava as ciências em sua totalidade. Cada ciência, ao se separar da filosofia, trouxe consigo uma base filosófica aplicável a cada estudo científico.

Considerações sobre o jusnaturalismo

Observa-se que se hoje vivenciamos o direito natural moderno (natureza do homem), ou clássico, segundo uma razão humana, é graças à observância de leis naturais.⁶

[...] não há ideia que já não tenha encontrado apoio em alguma *lei natural*. Sempre que um escritor, uma facção, uma seita, um partido, um político poderoso quis justificar o seu direito e recorreu para isso ao direito natural, não teve dificuldade em encontrar na natureza complacente algum fundamento [...].⁷

¹ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 6-7.

² Em grego antigo: *nomothetikos* - νομοθετικός, de *nomothetēs* νομοθέτης “o que dá leis”.

³ REALE, 2002, p. 11-13.

⁴ CHAUI, Marilena. *Convite à filosofia*. 14. ed. São Paulo: Ática, 2012. p. 159-160.

⁵ CHAUI, 2012, p. 162.

⁶ VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. Tradução de Claudia Berliner. Revisão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 184.

⁷ BOBBIO, Norberto. *Locke e o direito natural*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora UnB, 1997. p. 54. Grifo do original.

Foram inspirados nessa percepção que muitos pensadores, tais como Aristóteles,⁸ São Tomás de Aquino,⁹ Francisco Suárez,¹⁰ Richard Hooker,¹¹ Thomas Hobbes,¹² Hugo Grócio,¹³ John Locke,¹⁴ Jean-Jacques Rousseau,¹⁵ produziram suas obras.

Grande parte dos pensadores produziu-se no continente europeu, donde, com o passar dos séculos, observaram a constituição dos povos, o que, de forma clássica, ficou conhecido como a evolução da união dos espíritos (homens), primeiramente pela família,¹⁶ então formando a sociedade civil-burguesa,¹⁷ que, por sua vez, formou o Estado¹⁸ e, em sua amplitude máxima, os reinos.¹⁹

Não é de espantar que pela característica de sociabilidade da espécie humana, em conjunto com a busca de um regramento positivo, fossem esses os homens, em algum momento, a ficar soberbos com sua inteligência.

Notadamente, algo de rústico existe no direito natural antigo, e esse subjetivismo do cosmos deu espaço a um pensamento mais racional. O excesso da espiritualidade gótica deixava sua ascensão por uma atitude dos homens agora ditos racionalizados, observando a natureza (ambiente que nos foi dado para viver) como um material, com belezas naturais e culturais que deveriam ser desfrutados; cita-se aqui o pensamento antropocêntrico.

Se já no ambiente do jusnaturalismo observava-se a socialização dos seres humanos, é de se notar que sempre pulsou a necessidade de regramento (justo natural e justo positivo) como basilar para uma comunidade surgir e se susten-

⁸ Vide obra: ARISTÓTELES. *A política*. Traduzido por Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Título original: *Πολιτικά*.

⁹ Vide obra: AQUINO, Tomás de. *Suma contra os gentios*. Tradução de D. Odilão Moura e D. Ludgero Jaspers. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes/Sulina; Caxias do Sul: Universidade de Caixas do Sul, 1990. Título original: *Summa contra gentiles*.

¹⁰ Vide obra: SUARES, Francisco. *Disputationes Metaphysicae*. Paris: C. Berton, 1866. (Opera omnia, v. XXV).

¹¹ Vide obra: HOOKER, Richard. *Of the laws of ecclesiastical Polity*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989. (Editado por Arthur S. McGrade).

¹² Vide obra: HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2006. Título original: *Leviathan*.

¹³ Vide obra: GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004. Título original: *De jure belli ac pacis*.

¹⁴ Vide obra: LOCKE, J. *An Essay Concerning Human Understanding*. London: Oxford University Press, 1975.

¹⁵ Vide obra: ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou da Educação*. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. Título original: *Émile, ou, De l'éducation*.

¹⁶ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich (1770-1831). *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, direito natural e ciência do estado em compêndio*. Tradução de Paulo Meneses et al. São Leopoldo: Unisinos, 2010. p. 174-182.

¹⁷ HEGEL, 2010, p. 189-197.

¹⁸ HEGEL, 2010, p. 229-296.

¹⁹ HEGEL, 2010, p. 311.

tar. Denota-se, então, o direito natural e o direito positivo como duas ordens ou sistemas jurídicos completos e paralelos.²⁰

Segundo Weber,²¹ agem os seres por sentidos mentalizados, na maior parte das situações, por instinto ou costume. Esses sentidos do agir social, seja qual for o preenchimento do que se pretende expressar, conglomeram-se e unificam comportamentos em todas as épocas, culturas ou temas da vida humana.²²

Assim, nesse contexto de racionalizadores e racionalizados, está a busca da validade discursiva, seja por capacidade de fundamentação ou criticabilidade.²³

Desse modo, ao emergir o direito natural moderno (razão), que pôde ser escorado no movimento renascentista, deflagraram-se pelo mundo inúmeras ciências complexas (física, matemática, medicina, astronomia, engenharia).

Denota-se que, com a razão humana em evidência, esse descobrimento da grande potência do saber humano tornou marcante e crescente a instituição de modelos dogmáticos trazidos a lume para o melhoramento do convívio social, em que se pode destacar o positivismo, as ciências complexas, como a política e a economia, bem como as doutrinas religiosas, que procuravam dar novas explicações às noções anteriores, denominadas pagãs pelos católicos.

O físico-matemático Augusto Comte (1793-1857)²⁴ foi o pensador europeu que intensamente influenciou a história cultural e a política brasileira. Para Comte, a filosofia somente seria digna se não se diversificasse da própria ciência. Nessa convicção, a filosofia deixa de praticar seu efeito criador autônomo, porque fica à mercê do trabalho alheio ou da ciência positiva.²⁵

Os indivíduos ocidentais encorajados equipararam sua identidade com a mente racional e não com o organismo total. Isso foi sentido e implantado em nossa cultura. Esquecemo-nos de pensar também com nossos corpos simples, por nos acharmos agentes do conhecimento, o homem sabedor de si. Assim, gradativamente, desligamo-nos do nosso meio ambiente natural e esquecemo-nos de comungar e ajudar na organização vivencial biológica.²⁶

²⁰ HERVADA, Javier. *Lições propedêuticas de filosofia do direito*. Tradução de Elza Maria Gasparotto. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 353.

²¹ WEBER, M. *Economia y sociedad*. Tradução de J. Medina Echevarría et al. 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1977. p. 20.

²² SAVARIS, José Antonio. *Uma teoria da decisão judicial da previdência social: contributo para superação da prática utilitarista*. Florianópolis, SC: Conceito Editorial, 2011. p. 94.

²³ SAVARIS, 2011, p. 94.

²⁴ Vide obra: COMTE, Augusto. *Curso de Filosofia Positiva*. Tradução de José Arthur Giannotti. São Paulo: Abril Cultural. 1978. p. 4-20. Título original: *Cours de Philosophie Positive*.

²⁵ REALE, 2002, p. 14-18.

²⁶ CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação*. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 1998. p. 37.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

Não se olvida que toda a produção oriunda do intelecto humano seja, de certa forma, resultado dessa força interior potencializada. Os resultados, porém, nem sempre atingem a totalidade humana de maneira uníssona, causam divergência de pensamentos, conflitos, crises, guerras. É nesse contexto, nesses embates entre liberdade e poder (ações resultado dos sentidos mentalizados), que surgem os direitos fundamentais.

Aos direitos fundamentais pode-se atribuir dois princípios de sustentáculo: o estado de direito e a dignidade humana.²⁷ Estado de direito pode ser descrito sucintamente como um Estado com seu poderio limitado, ao contrário do estado absolutista.²⁸ De outro modo, conceituar dignidade humana não é tarefa fácil. Vários são os pensadores que tentam estabelecer um conceito absoluto ao termo, porém não há ainda um sucesso em tal desiderato. O que se observa é que os direitos fundamentais se disseminam a partir da dignidade humana.²⁹

Para os jusnaturalistas os direitos fundamentais são prepositivos, ou seja, decorrem da natureza criadora. Já para os positivistas, eles são aqueles elencados em Constituição, ou implícitos nela.³⁰ É recorrente na doutrina verificar-se gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, tendo em vista suas conquistas pela humanidade de forma lenta e gradativa.³¹

Os direitos fundamentais de primeira geração levam o estandarte da liberdade, entabulando os direitos civis e políticos. Observa-se uma resposta do estado liberal ao estado absolutista. Inaugura-se, assim, o constitucionalismo no ocidente. Cita-se o liberalismo clássico, no qual, na esfera do direito público, ocorrem restrições à atuação estatal, para a proteção do indivíduo, e na esfera privada, vê-se a autonomia da vontade.³²

Surgem, então, os direitos fundamentais de segunda geração, carregando agora o estandarte da igualdade material entre o ser humano. Cita-se a Revolução

²⁷ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2015. p. 4.

²⁸ CAVALCANTE FILHO, p. 4.

²⁹ CAVALCANTE FILHO, p. 4.

³⁰ CAVALCANTE FILHO, p. 5.

³¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 563.

³² SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 12-13.

Industrial, que clamava por educação, alimentação, saúde, etc., a deflagração dos conflitos da Primeira Grande Guerra e a fixação dos direitos sociais bem como o surgimento de documentos como a Constituição de Weimar, de 1919 (Alemanha), e o Tratado de Versalhes, em 1919 (Organização Internacional do Trabalho).³³

Nota-se que, ao contrário dos direitos fundamentais de primeira geração, que primam pela liberdade e obrigam o Estado ao não fazer (negativos), os direitos de segunda geração obrigam o Estado ao fazer (positivos), nas áreas de saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, etc.

Na terceira geração dos direitos fundamentais, observa-se elevado cunho humanista e universalista, surgidos no século XX, e, agora, não visam à proteção de um único indivíduo ou uma classe específica, muito menos um único Estado. “Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”.³⁴

Em tempos modernos, tornou-se, de certa forma, comum ouvir acerca de sustentabilidade ou meio ambiente ecologicamente equilibrado. Vários são os estudos, os ideais, as propagandas com a tentativa de resolver essa problemática. Contudo, deve-se estar atento ao risco de uma argumentação aparentemente benévola, porém carregada de interesses perversos de grupos que têm como fim último angariar riquezas.

Pensar em meio ambiente ecologicamente equilibrado resulta em requisito básico para todas as pessoas que integram a sociedade e que, por serem pessoas, devem desfrutar a vida com o minimamente digno, caracterizando assim um direito fundamental, mesmo que não se encontre esse direito diretamente expresso no rol do artigo 5º da Constituição.³⁵

Dessa feita, e diante da importância de vivermos em um ambiente ecologicamente equilibrado, o artigo 225 da Constituição³⁶ deixa clara a previsão ao afirmar que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Não há como se descuidar desse direito fundamental por se tratar de algo indispensável, visto que para a existência e a

³³ SARMENTO, 2006, p. 19.

³⁴ BONAVIDES, 2006, p. 569.

³⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988.

³⁶ BRASIL, 1988.

dignidade da pessoa é necessário um meio ambiente saudável. Dessa forma, garantir-se-á melhor qualidade de vida e, assim, haverá a promoção e o compromisso com todos os demais direitos.

Em termos mundiais, passou-se a reforçar a ideia de proteção ao meio ambiente a partir da metade do século XX. A grande marco de mudança de mentalidade no Brasil deu-se com a promulgação da Constituição de 1988, que trouxe pela primeira vez uma sistematização para as normas relativas ao meio ambiente. Destaca-se que essa sistematização teve como pano de fundo, e também como fundamento, a ideia de proteção ao homem. Ao se proteger o meio ambiente, protege-se direta e indiretamente o ser humano.

Caso fizéssemos uma análise dos textos legais anteriores a 1988, ver-se-ia uma preocupação constante com os recursos da natureza, mas não pensados na sua relação com o homem e sua dignidade, mas como resultante de uma cadeia de bens necessários à produção e à criação de infraestrutura, e indispensáveis ao crescimento do país. A lógica estava centrada no Estado e não no homem.

Deve-se destacar, porém, que ao qualificar o meio ambiente, o constituinte não reduziu a ideia quanto aos recursos naturais previstos anteriormente, mas qualificou-os ao organizar os princípios que fundamentam a atividade econômica, conforme pode ser demonstrado no artigo 170, VI, da Constituição,³⁷ com redação dada pela Emenda³⁸ Constitucional nº 42, de 2003:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A ciência e o meio ambiente

Pode-se afirmar que existe um consenso quando o assunto é degradação do meio ambiente. Entende-se que a ciência e a tecnologia podem ser importantes para a restauração e a preservação do meio ambiente. Isso porque a ciência assim como a tecnologia podem apresentar respostas e possíveis soluções para diversos problemas vivenciados atualmente. Nesse viés, um importante objetivo é a criação de produtos menos poluentes ou menos degradantes.

³⁷ BRASIL, 1988.

³⁸ BRASIL. Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm>. Acesso em: 17 abr. 2016.

Contudo, assim como apresentam soluções e respostas, a ciência e a tecnologia também criam novas realidades, que podem por em risco o que se procura resolver. Como afirma Lima,³⁹ elas “são parte do problema e parte da solução”. Dessa forma, podem causar mais impacto e agravar a exploração econômica assim como produzir conhecimentos visando a redução dos danos.

Em relação à questão ambiental, a ciência não pode assumir a posição de neutralidade, visto ter que adotar o que é bom para a sociedade, e, nesse sentido, o mais importante é ter qualidade de vida, mais conservação ambiental e menos valorização da riqueza.

Nesse contexto, torna-se difícil se estabelecer, visto que o liberalismo foi importante para a sociedade, trazendo ao lume a liberdade e o direito da propriedade privada, mas o abuso da liberdade pela pura ciência econômica é fator que tem de ser levado em consideração.

De acordo com Hugon, as obras de Sismondi⁴⁰ criticam o movimento do liberalismo e apontam justamente esse exagero da economia em produzir maciçamente e angariar riquezas por meio da ciência pura da economia, que tem cunho matemático e releva a filosofia. O autor⁴¹ afirma que os movimentos liberais levam, no plano social, à indiferença e, no plano econômico, à superprodução geral.

Em um contexto econômico, Sismondi alerta para os desastrosos efeitos da liberdade desenfreada, fazendo alusão às condições de vida do proletariado.⁴² Analogicamente, na atualidade, pode-se fazer menção ao extrativismo excessivo, que representa perigo à saúde moral e física da raça humana. O autor registra que a miséria cresce à medida que a produção aumenta, e conclui que a famigerada harmonia dos interesses dos clássicos não passa de pura ilusão (utopia). Essa observação o faz ter uma noção de conflito de interesses.⁴³

³⁹ LIMA, G. F. C. *Educação ambiental no Brasil: formação, identidades e desafios*. Campinas: Papirus, 2011. p. 31.

⁴⁰ Jean Charles L. Simonde de Sismondi (1773-1842) nasceu em Genebra. Pertencia a uma família de origem italiana, refugiada na França a partir do século XVI, de onde passou à Suíça, posteriormente à revogação do edito de Nantes. Essa circunstância há de ter concorrido, por certo, para o ecletismo característico de sua vasta cultura. Viveu em uma época de grandes acontecimentos: Revolução francesa, guerras de Napoleão, surto e desenvolvimento da Revolução Industrial na Inglaterra – onde esteve viajando –, crises econômicas sucessivas: 1815, 1818, 1825. Tendo nascido em 1773, portanto três anos antes da publicação de *Riqueza das nações*, foi contemporâneo dos grandes economistas Malthus, Ricardo, J. B. Say e Mill. Dentre as suas obras, alcançaram êxito imediato sobretudo as de natureza histórica: *Historie des républiques italiennes du Moyen-Age*; *Historie des Français*. E como economista escreveu: *Tableau de l'agriculture Toscane*, 1801; *De la richesse commerciale ou principes de l'économie politique appliquée à la législation du commerce*, 1803; *Nouveaux principes d'économie politique ou de la richesse dans ses rapports avec la population*, 1819; e *Études sur l'économie politique*, 1837-1838. HUGON, Paul. *História das doutrinas econômicas*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1967.

⁴¹ HUGON, 1967, p. 303.

⁴² HUGON, 1967, p. 304.

⁴³ HUGON, 1967, p. 305.

Segundo a doutrina de Sismondi, com a superprodução em alta, emerge o conflito de interesses dos ricos proprietários e dos pobres assalariados, gerando misérias. Nos tempos modernos, esse conflito vai além e, por vezes, coloca o direito à propriedade privada (liberdade – autonomia da vontade) contra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ocorrendo a chamada colisão dos direitos fundamentais.

Sismondi defende a ideia de que a intervenção do Estado deve ser sentida pela organização econômica, mitigando a miséria social.⁴⁴ Embora pareça um discurso de cunho socialista, Sismondi diverge dessa classe de pensadores, afirmando que, embora deva intervir na economia, o Estado ainda deverá ter sua atuação limitada no que tange à liberdade e à propriedade privada. Parece-nos remeter à teoria do meio termo de Aristóteles.⁴⁵

Vive-se em um momento em que a liberdade é intensa, graças às lutas da humanidade, porém antagônica, pois, às vezes, se está sujeito ao controle de determinadas multinacionais ou classes ricas, que têm um discurso benévolo de proteção ao meio ambiente a explicar que o extrativismo e a atividade industrial, em escala máxima, podem ser compatíveis ou estar em harmonia com a natureza. Com esse discurso falacioso, interferem de forma dogmática estimulando o consumismo e comparando as conquistas da ciência a uma utilidade ou a um meio para a conquista da felicidade. Tendo em vista que a finalidade da democracia é a liberdade nas decisões políticas que a cada um concerne, uma vez que é livre a expressão, mesmo em países em que a democracia está mais amadurecida, os povos desse regime estão, em dados momentos, em menor ou maior grau, sujeitos à interferência de um ideal totalitário, sustentado pela propaganda e pela pressão econômica sobre a livre expressão do pensamento.

Com o neoliberalismo e o contexto global atual, a situação intensifica-se e fica cada vez mais complexa.

Acúmulo de riqueza *versus* ambiente equilibrado

Não há dúvidas de que vivemos em um mundo dominado pela ideia capitalista, que tem como meta o aumento das necessidades e, como consequência, do consumo. Ou seja, o cume de ideal de sociedade é a possibilidade de tudo consumir. O padrão social se mensura pelo consumo.

⁴⁴ HUGON, 1967, p. 309.

⁴⁵ Vide obra: ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Editora UnB, 1999. Título original: *Ἠθικὰ Νικομάχεια*.

Consumir exige que cada vez mais se produza bens, caracterizando, dessa forma, um ciclo de produção e consumo: produz-se para que se consuma, consome-se para que se produza mais. Hoje, estamos em crise porque não se consome e, conseqüentemente, não se pode produzir, ou não se produz porque não se pode consumir.

É importante observar que, para que se produza, há a necessidade de matéria-prima, e não é difícil verificar de onde vem essa matéria-prima. Ou seja, para garantir a produção e o conseqüente consumo, os grandes prejudicados são o meio ambiente e, por conseqüência, o próprio homem. Em nome da economia, do progresso, do acúmulo de riquezas, destrói-se a mata, polui-se o ar, o solo, a água.

O desafio que se apresenta ao homem é como se desenvolver sem necessitar destruir, ou seja, como fazer conviver o progresso econômico e o meio ambiente sustentável e como evitar uma utilização sem controle em uma sociedade de consumo descontrolado.

Segundo Karl Marx, “A riqueza daquelas sociedades em que o modo de produção capitalista prevalece, apresenta-se como uma imensa acumulação de mercadorias”.⁴⁶ Disso, denota-se, de modo simples, que a riqueza no modelo econômico capitalista se dá pela produção massiva. Ora, produz-se o quanto se pode para poder distribuir-se o máximo possível e, assim, angariar lucro.

Assim, verifica-se que a problemática não está somente na produção, mas também no consumo desenfreado. Logicamente, de nada adiantaria uma superprodução se, em contrapartida, a mercadoria não pudesse ser vendida com seu preço de mercado, e, assim, obter-se o lucro.

Nessa temática, observa-se que o produtor capitalista, com sua ciência econômica e outras mais, procura meios para estimular o consumo da sociedade, de modo que se produza mais e, conseqüentemente, se venda mais, e assim sistematicamente.

Se, por um lado, a produção em massa das mais diversas mercadorias causa verdadeira intoxicação no meio ambiente (solo, água, ar, fauna e flora), de outro, o consumo desenfreado estimulado pelo empreendedor contribui ainda mais para esse quesito. Atualmente, os produtos têm vida útil mais curta, logo, a produção de lixo, dos mais diversos tipos, torna-se maior.

Na época de Marx, não se cogitava a ideia dos direitos fundamentais de terceira dimensão, especialmente a do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Somente nas décadas de 1960 e 1970 essa ideia apareceria.

⁴⁶ MARX, K. *O capital*: crítica da economia política. São Paulo: Nova Fronteira, 1983. p. 30.

A problemática urge de forma monstruosa a partir do momento em que o direito fundamental transcendental ganha força e se justifica ao se observar o resultado, extremamente danoso ao meio ambiente, do modelo econômico desenfreado pelo acúmulo de riquezas.

O modelo econômico de superprodução e acúmulo de riqueza obviamente não desapareceu. Foram disparadas pelo mundo diversas teorias sobre como conciliar economia e preservação do meio ambiente. O assunto problematiza-se de forma global, e a sociedade busca respostas para o problema.

A questão científica parece fugir do controle humano, e o seu alheamento torna-se constante, uns para satisfazer a sede do capitalismo, outros pela busca ao meio termo desses extremos e radicais ecológicos utópicos, com a ânsia de exterminar o capitalismo.

De fato, a insensatez é grande. As ideias para solucionar a questão do equilíbrio ambiental parecem fragmentadas⁴⁷ e, por vezes, colocadas umas contra as outras. Sente-se o ser humano dependente de um esforço mútuo, que se torna cada vez mais colidente com as mais diversas éticas, julgamentos morais e atribuições valorativas.

Talvez o mais sensato seja adotar uma postura sem olvidar das demais, criar uma consciência individual de sustentabilidade sem que seja necessário um retrocesso da vida cotidiana. Muito embora a evolução biológica tenda a ocorrer em períodos muito longos, não trazendo a lume fenômenos novos, porém avançando de modo gradual, sistemático e em contínua reorganização e recombinação de uma pequena parcela de suas estruturas e funções.⁴⁸

Diferentemente, a ciência da economia avança em um ritmo muito voraz e está em contínua mudança e evolução, a depender dos sistemas ecológicos e sociais em que está implantada. Os únicos valores que estão alimentando os modelos econômicos atuais são aqueles que podem ser quantificados perante uma medida monetária.⁴⁹

A evolução de uma sociedade, inclusive no aspecto econômico, está intimamente ligada a modificações na sistemática de valores que serve de sustentáculo para as suas emancipações. “O estudo dos valores é, pois, de suprema importância para todas as ciências sociais; é impossível existir uma ciência social

⁴⁷ CAPRA, 1998, p. 180.

⁴⁸ CAPRA, 1998, p. 181.

⁴⁹ CAPRA, 1998, p. 181-183.

‘isenta de valores’. Os cientistas sociais que consideram não científica a questão dos valores [...]”⁵⁰ tentam o impossível.

Essa ciência da economia, vista como exata, restringe severamente o campo de atuação das teorias econômicas, no sentido de que exclui análises qualitativas ou axiológicas para o entendimento das situações ecológicas, sociais e psicológicas da atividade que se desenvolve. Ao evitar a questão dos valores, cientistas econômicos acabam sendo menos cientistas, “porque negligenciam enunciar explicitamente os pressupostos subjacentes a suas teorias”.⁵¹

Acredita-se que a solução para essa crise seja realmente o desenvolvimento sustentável. Ele minimiza ao extremo a degradação ambiental em nome do desenvolvimento econômico, propõe o desenvolvimento com a preservação dos recursos naturais e, dessa forma, garante a preservação dos recursos às futuras gerações.

Nesse contexto, a conscientização ambiental é instrumento de grande valia para garantir o direito fundamental ao meio ambiente bem como para a criação de produtos ecologicamente adequados.

Sem dúvida, é preciso repensar o modelo capitalista vigente, no qual 20% da população consomem 80% do que é produzido, reforçando e mantendo a desigualdade social e econômica. Isso estabelece que a relação com o consumo está indo em direção a uma crise ambiental, causada pela crescente e desorganizada criação de necessidades nos seres humanos.

O meio ambiente necessita ser considerado e tratado como santuário, lugar sacro, que deve ser zelado e respeitado, para garantir a permanência das futuras gerações, assegurando, assim, que se cumpra o que estabelece artigo 225 da Constituição.

Considerações finais

Não se olvida que as produções intelectuais possam ser alheadas ou vendidas, mas o instinto gerador desses resultados é inato ao ser. Assim, o ser é o único capaz de frear certos abusos dessa liberdade a ele inerente.

Antes, os filósofos, ou amigos da sabedoria, pensavam e buscavam a ciência para sair da ignorância; hoje, corriqueiramente, vê-se muito mais um alheamento dessa ciência, usada muitas vezes para corromper, convencer comunida-

⁵⁰ CAPRA, 1998, p. 182.

⁵¹ CAPRA, 1998, p. 182.

des, conquistar poderes com pressão, ou mesmo evitar o acesso ao conhecimento de certos grupos.

Os grandes avanços da ciência foram muito importantes, porém, como espécie, *Homo sapiens sapiens*, o homem que sabe que sabe, não pode ignorar valores naturais. A natureza precede o ser humano, que é antes de tudo animal, porém, enquanto espírito, conserva os atributos da razão, da inteligência, da moral, da ética. O homem sabe que é muito dependente da natureza, e que ela deve ser louvada e preservada, como faziam os antigos à Deusa Mãe (Terra).

A economia é importante no contexto de desenvolvimento social, porém, quando se fala em meio ambiente, o combustível da filosofia deve ser utilizado – resgatando a parte teológica –, pois se necessitam valores para não nascerem monstruosidades intelectuais que dominam e escravizam o ser.

De extrema relevância, pulsa um grande esforço da humanidade em lutar pelo conhecimento como aprimoramento, e não para o fim do acúmulo supérfluo de riquezas. Lutar contra os ideais que contaminam os valores, que são falsos, que têm armadilhas para convencer e depois oprimir. A ideologia da separação⁵² é algo a ser combatido. Um dogma não se estuda só, mas em conjunto com a filosofia e a sociologia, que lhe agregam valores.

É hipocrisia, no entanto, pensar que o ser humano pratica e aprimora seus conhecimentos ambientais, ou sustentáveis, para a preservação da Terra. Ele o faz para a preservação da sua própria espécie. O planeta e a natureza aí estão, com suas leis regentes que o homem não é capaz de superar ou vencer, se não sequer de forma ínfima. Espécies passam pelo solo terrestre e se extinguem, a natureza com suas leis se reforma e segue em frente.

A efetivação dos direitos fundamentais tem em foco a harmonia da espécie humana. Hoje, sabe-se que se continuar o extremo consumismo e a superprodução, tal qual se vivencia, estar-se-á caminhando a passos largos para um colapso, necessitando não mais de um planeta Terra só, mas o dobro ou o triplo.

Na época atual revolucionária, de grande transição, em que tudo é ciência e tecnologia, caminha a humanidade mal conduzida pela cobiça e a domesticar a ciência para uma utilização supérflua.

A eficácia do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado está ligada diretamente à forma como a humanidade utiliza o seu conhecimento. Se saímos da ignorância e evoluímos ou tornamo-nos o *Homos hominis lupus* (homem

⁵² AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida*. 3. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 43.

o lobo do homem), sem solidariedade e com uma liberdade desenfreada, mal utilizada, o próprio homem torna-se o seu predador, e os ideais não passam de discursos acalentadores.

Riches buildup *versus* balanced natural environment: advisement from science knowledge

Abstract

Experienced the natural time by men, through the worldviews (cosmos, God, reason) with the implement of positive law and the scientific revolution, trod up a new paradigm in society based in economic freedom and the new vision of anthropocentric world, that mean inferiority of nature seeing it as a slave of the men, which resulted in an ethical crisis. Has the philosophy the role of making this reflection, without solving the situation, but to make available for sciences their theses, antitheses and syntheses, making way to the men realize reflection (ethics) about their acts, their moral conduct and evaluative assignments. It is noteworthy that the enforcement of fundamental rights must focus on the harmony of the human species. The effectiveness of the fundamental right to a balanced environment is directly connected in the way how we uses our knowledge. Our environment needs to be considered and treated as holy, sacred place, where it must be respected for ensure the permanence of future generations. About the methodology used, it is recorded that the article was written in inductive logic base. Regarding the techniques, category, operational concept and bibliographical research were used.

Keywords: Philosophy. Natural Law. Fundamental rights. Environment. Science of economics.

Referências

- AQUINO, Tomás de. *Suma contra os gentios*. Tradução de D. Odilão Moura e D. Ludgero Jaspers. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes/Sulina; Caxias do Sul: Universidade de Caixas do Sul, 1990. Título original: Summa contra gentiles.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida*. 3. ed. São Paulo: RT, 2014.
- BOBBIO, Norberto. *Locke e o direito natural*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora UnB, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm>. Acesso em: 17 abr. 2016.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: DF, 1988.

- CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação*. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 1998.
- CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2015.
- CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. 14. ed. São Paulo: Ática, 2012.
- COMTE, Augusto. *Curso de filosofia positiva*. Tradução de José Arthur Giannotti. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 4-20. Título original: Cours de Philosophie Positive.
- GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004. Título original: De jure belli ac pacis.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do estado em compêndio*. Tradução de Paulo Meneses et al. São Leopoldo: Unisinos, 2010.
- HERVADA, Javier. *Lições propedêuticas de filosofia do direito*. Tradução de Elza Maria Gasparotto. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2006. Título original: Leviathan.
- HOOKER, Richard. *Of the laws of ecclesiastical Polity*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989. (Editado por Arthur S. McGrade).
- HUGON, Paul. *História das doutrinas econômicas*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1967.
- LIMA, G. F. C. *Educação ambiental no Brasil: formação, identidades e desafios*. Campinas: Papirus, 2011.
- LOCKE, J. *An Essay Concerning Human Understanding*. London: Oxford University Press, 1975.
- MARX, K. *O capital: crítica da economia política*. São Paulo: Nova Fronteira, 1983. v. 1-3.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou da Educação*. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. Título original: Émile, ou, De l'éducation.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SAVARIS, José Antonio. *Uma teoria da decisão judicial da previdência social: contributo para superação da prática utilitarista*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.
- SUARES, Francisco. *Disputationes Metaphysicae*. Paris: C. Berton, 1866. (Opera omnia, v. XXV).
- VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. Tradução de Claudia Berliner. Revisão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- WEBER, M. *Economia y sociedad*. Tradução de J. Medina Echevarría et al. 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1977.